



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ERIAN COELHO DA SILVA

**CRIMES AMBIENTAIS: AS RESPONSABILIDADES E A APLICAÇÃO DA LEI Nº
9.605/98 NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

ERIAN COELHO DA SILVA

**CRIMES AMBIENTAIS: AS RESPONSABILIDADES E A APLICAÇÃO DA LEI Nº
9.605/98 NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586c Silva, Erian Coelho da.

Crimes ambientais: as responsabilidades e a aplicação da Lei nº 9.605/98 no estado de Rondônia. / Erian Coelho da Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. 39 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Direito Ambiental. 2. Responsabilidade Penal. 3. Responsabilidade Civil. 4. Crime Ambiental. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

ERIAN COELHO DA SILVA

**CRIMES AMBIENTAIS: AS RESPONSABILIDADES E A APLICAÇÃO DA LEI Nº
9.605/98 NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário Faema

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho a minha perseverança para obtenção dos meus objetivos e aos meus pais e amigos, que me apoiaram e incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro momento a Deus, por estar sempre comigo e mantendo minha fé.

Aos meus pais, que estiveram junto comigo, me incentivando, ajudando e acreditaram no meu potencial, mesmo nos dias difíceis, sempre estiveram comigo em cada passo na realização deste sonho, e assim se tornou possível.

Agradeço ao meu orientador, Me. Hudson Persch, que no decorrer desse curso, me motivou a perseverar a cada passo que caminhamos nessa etapa das nossas vidas, eu lhe agradeço.

Enfim, a todos os meus familiares e em especial minhas amigas Daiane, Jokasta, e Marislaine que sempre estiveram dispostas a me ouvir e acalmar meus medos, trazendo serenidade para os momentos mais turbulentos, contribuindo para que a realização deste sonho tão esperado fosse perfeito.

A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo (Albert Einstein)

RESUMO

Este presente trabalho teve como objetivo demonstrar a importância do direito ambiental no âmbito jurídico. O Direito Ambiental é uma área jurídica que tem ganhado cada vez mais importância, pois visa proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as gerações futuras. No entanto, muitas vezes, as leis ambientais são violadas e ocorrem crimes ambientais. Os crimes ambientais são infrações que podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar os crimes ambientais e as responsabilidades previstas no Direito Ambiental. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas e estudos de casos relacionados aos crimes ambientais. Ao longo do estudo, foi possível perceber que o Direito Ambiental prevê diversas formas de responsabilização para os infratores, como a responsabilidade civil, administrativa e penal. Além disso, foram identificadas as principais leis e normas ambientais que garantem a proteção do meio ambiente e a punição dos infratores. Por fim, concluiu-se que os crimes ambientais são uma ameaça para o meio ambiente e para a qualidade de vida das pessoas. Por isso, é importante que as leis ambientais sejam respeitadas e que os infratores sejam responsabilizados de forma adequada, para garantir um futuro sustentável para o planeta. Dentro dessa esfera, tem ainda os crimes ambientais e as penas aplicadas ao agente que cometeu tais crimes, as penas aplicadas de acordo com o grau da infração cometida. E por último, a aplicação da lei dentro do estado de Rondônia.

Palavras-chave: Crimes ambientais Lei nº 9.605/1998; Direito ambiental; Responsabilidades.

ABSTRACT

This present work aimed to demonstrate the importance of environmental law in the legal scope, as well as, the environmental law as a fundamental right, the environmental legislation and the protection of the environment, the demonstration of the principles of environmental law explicit in the legal system, which brings an importance addressing the principle of prevention and precaution; polluter pays; Democratic management; of responsibility; and the limit. These guiding principles that help in the realization of environmental law. After identifying and understanding the principles, highlighting the responsibilities, such as the civil one being an instrument of intervention of the Law to protect the environment, the administrative responsibility that has a subjective character, requiring guilt or fraud for its configuration and the criminal responsibility that occurs of an omissive or commissive conduct, which, by violating a rule, commits a crime or misdemeanor, also highlights the principle of due process of law; prohibiting the use of illicit evidence; presumption of innocence; enforceability of court decisions; contradictory and broad defense and finally the criminal responsibility of the legal entity explaining how it works when it causes environmental crimes. Within this sphere, there are also environmental crimes and the penalties applied to the agent who committed such crimes, the penalties applied according to the degree of the offense committed. And finally, the application of the law within the State of Rondônia. The method used was hypothetical deductive and bibliographical technique.

Keywords: Environmental crimes Law nº 9.605/1998; Environmental law; Responsibilities.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 MEIO AMBIENTE É COMO DIREITO FUNDAMENTAL | 13 |
| 2.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E A TUTELA AO MEIO AMBIENTE | 14 |
| 3 PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE..... | 18 |
| 3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO | 18 |
| 3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR | 18 |
| 3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE..... | 19 |
| 3.4 PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA..... | 19 |
| 3.5 PRINCÍPIO DO LIMITE | 20 |
| 4 RESPONSABILIDADES SOBRE O MEIO AMBIENTE | 20 |
| 4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL | 21 |
| 4.2 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA | 22 |
| 4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL | 23 |
| 4.3.1 Princípio do Devido Processo Legal | 24 |
| 4.3.2 Princípio da Vedação da Utilização de Provas Ilícitas..... | 24 |
| 4.3.4 Princípio da Obrigatoriedade de Motivação das Decisões Judiciais | 25 |
| 4.3.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa | 25 |
| 4.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA | 26 |
| 5 OS CRIMES AMBIENTAIS | 28 |
| 5.1 O DIREITO AMBIENTAL NO ESTADO DE RONDÔNIA | 31 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental nada mais é do que o ramo jurídico que surgiu como decorrência direta da necessidade de organização da atividade humana, a fim de buscar e proteger o meio ambiente. De modo indireto, o direito ambiental é tão recente na história que, a primeira vez que apareceu em uma Constituição Brasileira foi em 1988, em seu artigo 225º, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ambiental é o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, impondo abstenções, induzindo comportamentos, por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem ou causem, na menor proporção possível, danos ao meio ambiente.

O meio ambiente, por sua vez, merece atenção especial, pois ele revela uma situação de equilíbrio entre as condições de influências e interações de ordem física, química e biológica, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida que geram, como resultado prático, a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social e a segurança, além da preservação das condições de equilíbrio atuais e a possibilidade de gerações futuras usufruírem desses elementos. Dentre os objetos do meio ambiente, tem aqueles que são imediatos, que buscam a proteção do próprio meio ambiente diretamente, propriamente dito, e também os mediatos, que visam a garantia da saúde e da segurança, o bem-estar físico e psíquico das pessoas. É importante destacar que o meio ambiente pode assumir diferentes modalidades. São elas: natural ou físico, que é o que estão mais acostumados; artificial, que inclui inclusive o ambiente urbano, tratado pelo Estatuto da Cidade; cultural, que envolve o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, paleontológico e outros; e também o meio ambiente de trabalho, todos são igualmente importantes.

O principal marco do direito ambiental foi a Conferência Rio 1992, quando se apurou que a pobreza mundial tinha íntima relação com a degradação do planeta. Nessa conferência, surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, tão falado e defendido até os dias de hoje, pelo qual é necessária uma harmonização entre desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente. Na Conferência Rio 1992, reconheceu-se o direito ao desenvolvimento, mas exercido de modo a permitir que sejam atendidas as necessidades do meio ambiente, que passa a ser considerado efetivamente um direito de todos os seres humanos.

A Constituição Federal consagra um típico direito de terceira geração, que prevê a solidariedade entre os seres humanos, é bem claro isso no dispositivo em questão. Afinal, é dever do poder público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente, inclusive para gerações futuras. Quanto às considerações sobre direito ambiental na Constituição Federal, é importante

saber que os parágrafos do artigo nº 225, também contêm questões importantes para o direito ambiental. O primeiro parágrafo fala sobre os deveres da administração pública na proteção do meio ambiente. O segundo destaca o princípio da reparação integral e o terceiro destaca a responsabilização do infrator que causa dano ambiental. O quarto considera a Amazônia, o Pantanal, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e toda a zona costeira como patrimônios nacionais. O quinto trata da indisponibilidade das terras devolutas e, enfim, o parágrafo sexto fala das restrições à construção das usinas nucleares, tudo à luz da necessária proteção do meio ambiente.

2 MEIO AMBIENTE É COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. O principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade; outros seres humanos devem ter reconhecido seu direito a ter direitos. Isso significa que todas as pessoas devem ter a garantia de viver dignamente e a consagração do meio ambiente. (BRASIL, 1945)

O meio ambiente como um direito fundamental do ser humano é essencial para a dignidade, para a vida e deve ser preservada, não só para os atuais, mas também para os futuros habitantes do planeta, o capítulo sexto (06) da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata do meio ambiente, mais precisamente no artigo 225, que traz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Esse artigo enfatiza a importância da preservação e defesa do meio ambiente, tanto pelo poder público quanto pela coletividade, visando atender às necessidades das gerações presentes e futuras.

O Direito ao ambiente saudável ganhou reconhecimento e proteção constitucional em mais de 100 países, a forma mais forte de proteção legal disponível, cerca de 2/3 (dois terços) dos direitos constitucionais referenciam o ambiente saudável. As ações alternativas incluem direitos ao ambiente limpo, seguro, favorável, saudável ou ecologicamente equilibrado. As fraquezas das leis ambientais brasileiras decorrem em grande parte do fato de que os sistemas legais tratam o mundo natural como uma propriedade que pode ser explorada e degradada e não como um parceiro ecológico integral com seus próprios direitos de existir e prosperar. (NAÇÕES UNIDAS, 2021)

A degradação ambiental e os direitos humanos foram colocados pela primeira vez na Agenda Internacional em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. O princípio um da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano estabelece uma base para vincular direitos humanos e proteção ambiental, declarando que o homem tem um direito fundamental à liberdade, igualdade e condições adequadas de vida em um ambiente de qualidade que permita uma vida digna e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. (BRASIL, 1972)

Desde então, a Conferência de Estocolmo tem sido reconhecida como um evento-chave que influenciou o desenvolvimento posterior do direito internacional ambiental e a conscientização global sobre a importância da proteção do meio ambiente. A conferência também serviu como ponto de partida para a realização de outras importantes conferências internacionais sobre o meio ambiente, como a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro, em 1992, e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, em 2012.

O meio ambiente desempenha um papel fundamental na vida humana, bem como no desenvolvimento da sociedade. Com o crescente avanço tecnológico e industrialização, a pureza do ambiente foi ameaçada em uma escala assustadora. A necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente é tão convincente para a sobrevivência pacífica da humanidade e outras formas de vida no planeta Terra, que o direito ao meio ambiente emergiu como um direito humano. A qualificação do direito ao meio ambiente como direito fundamental é importante para o meio ambiente pela sua maior amplitude pelo que ele agrega. (BRASIL, 1972)

O conceito de meio ambiente está definido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, onde dispõe que o meio ambiente é um conjunto de condições leis influências e interações de ordem física química e biológica que permite abrigo e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

O meio ambiente é considerado um direito fundamental de terceira geração, por sua importância individual e social. Seu pressuposto de qualidade de vida interessa a todas as pessoas, e sua proteção é um bem coletivo, difuso e de responsabilidade de cada um. O direito ambiental tem como objeto principal a vida e a preservação da qualidade de vida em todas as suas formas. É fundamental cuidarmos do meio ambiente, não apenas para o presente, mas também para as futuras gerações. O artigo 225º da Constituição garante a democratização do cuidado ao meio ambiente, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para isso, é essencial a elaboração de leis e a eleição de pessoas conscientes da importância da preservação ambiental. A sociedade precisa se conscientizar da necessidade do cuidado com o meio ambiente, em qualquer circunstância. (BRASIL, 1988)

2.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E A TUTELA AO MEIO AMBIENTE

Antes de qualquer abordagem sobre o Direito Ambiental no Brasil, faz-se necessário ressaltar sua jovialidade ante às outras áreas das ciências jurídicas. Com uma finalidade didática podemos dividir sua Evolução Jurídica e Legislativa em três fases. A primeira fase, chamada de Tutela Econômica do Meio Ambiente, colocava o homem no centro do interesse, onde esse meio

ambiente era visto como uma fonte de lucro, com recursos infinitos e totalmente à mercê das demandas desse homem. A segunda fase, chamada de fase sanitária do meio ambiente, o homem ainda se coloca no centro de interesse, mas já vislumbra uma ideia de proteção nem que seja para atender caprichos e vontades de cunho egoísta. A terceira fase chamada de fase autônoma do Meio Ambiente, o homem já se coloca dependente de toda essa complexidade ambiental, o Meio Ambiente, é elevado a um caráter de maior importância, sendo digno de conhecimento, cuidado e proteção legal. (RODRIGUES, 2019)

Com a evolução e crescimento das atividades humanas, surgem também as primeiras intervenções e agressões ao frágil Meio Ambiente, considerações estas tal qual a ocorrência de um derramamento de óleo no mar causando uma grande poluição, resultando em animais marinhos mortos ou contaminados. E foi por conta deste incidente que em 1954, ocorreu em Londres, a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, sendo o mesmo assunto, tratado novamente em outras convenções, nos anos de 1962 e 1969, em Bruxelas e na Bélgica. (TRENNEPOHL, 2017)

Em 1970 houve uma importante reunião em Roma, onde pesquisadores apresentaram dados estatísticos que evidenciaram a interferência no meio ambiente causada pela “evolução e crescimento populacional”, com uma estimativa desoladora em razão das “previsões de esgotamento das reservas naturais da terra”. (TRENNEPOHL, 2017, p. 39)

Neste mesmo ano, centenas de países em nível global, se reuniram em Estocolmo, com a compreensão de que havia um paradigma que fazia-se necessário tomar cuidados quanto aos planos para conter a degradação ambiental, é que com o crescimento do capitalismo, o mundo passou a ser dividido em países desenvolvidos e aqueles que estavam caminhando para o desenvolvimento, observando-se assim, dois tipos de universos distintos, os quais deveriam se aplicar regras diferentes, e menos rígidas aos países em desenvolvimento. (TRENNEPOHL, 2017)

Então, foi a partir de duas importantes reuniões, a primeira ocorrida em 1990 na Inglaterra visando o controle da poluição, e a segunda conhecida como Rio-92 em que participaram deste encontro diversos países e organizações em prol do meio ambiente, que surgiram importantes sugestões para controlar os atos danosos contra o meio ambiente além de propor um novo modelo de desenvolvimento econômico conhecido como sustentabilidade, todos estes planejados em prol da dignidade humana. (TRENNEPOHL, 2017)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, iniciou o seu exercício legal na proteção ambiental, através do art. 225, o qual coloca o meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado ao patamar de direito de todos, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

De acordo com Amado (2014, p. 50), o Direito Ambiental encontra viés na própria Constituição Federal de 1988, que se organiza da seguinte forma:

Competências legislativas (artigos 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II); competências administrativas (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, VI); meio ambiente artificial (artigo 182); meio ambiente cultural (artigos 215 e 216); meio ambiente natural (artigo 225).

Rodrigues (2018), vai um pouco além e classifica o art. 225 contido no capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal de 1988, como forma direta de tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto que as demais normas previstas na própria Constituição, se referem à proteção ao meio ambiente de forma indireta.

Na visão de Rodrigues (2015, p. 73) “o meio ambiente ao qual o legislador se refere, é aquele relacionado aos elementos que compõem os recursos naturais, como água, solo, ar, fauna, flora, entre outros, e não o meio ambiente considerado artificial, como ruas, praças, etc”.

Para esclarecer a relevância do meio ambiente, Amado (2014, p. 50) traz o conceito de que “o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, transcendendo à tradicional classificação dos bens em públicos (das pessoas jurídicas de direito público) e privados, pois toda a coletividade é titular desse direito (bem de uso comum do povo)”.

Na Lei 6.938/81, em seu art. 3º, o legislador esclarece sobre o que vem a ser meio ambiente e também relata quais seriam as atitudes lesivas de forma geral que estariam a causardanos à biodiversidade. De acordo com as palavras escolhidas pelo legislador, o meio ambiente compreende um conjunto de elementos que estão em constante transformação física, química e biológica, os quais compõem o habitat de todo ser ou criatura que vive na Terra. (BRASIL, 1981)

Sobre as atividades lesivas, eis que foi citado no dispositivo legal no parágrafo acima, a degradação da qualidade ambiental, que exerce alteração nas características do meio ambiente, e a poluição que é a destruição da qualidade ambiental, acarretando em alterações biológicas que afetam a sociedade tanto no campo econômico quanto nas condições adequadas à sobrevivência em um meio sadio. (BRASIL, 1981)

Em uma crítica mais acirrada, Granziera (2009) afirma que, o Brasil está nos grandes destaques de retirada de petróleo, porém, os constantes acidentes como derramamento de óleo tem proporcionado ataques ao ecossistema, dificultando a vida nos mares e a sobrevivência local dos moradores costeiros, que por viverem da pesca de peixes e frutos do mar, se veem impedidos de exercerem suas atividades econômicas e de lazer, e conforme lembra Rodrigues (2015), acaba não só atingindo a coletividade, mas o direito de índole privada também.

Na busca por proteção aos objetos formadores do ecossistema e a reparação aos danos causados ao meio ambiente, o legislador brasileiro criou o instituto do Direito Ambiental, o qual ao entendimento de Granziera (2009, p. 7), pode ser interpretado pela Lei nº 6.938/81, cuja finalidade é o “equilíbrio entre os meios físico e biótico”, suas relações e os processos ecológicos envolvidos. (BRASIL, 1981)

Para o doutrinador Rodrigues (2015), a Lei nº 6.938/81 foi um passo inovador do legislador que externou sua preocupação com o meio ecológico, colocando este como epicentro de todas as formas de vida, indissociáveis até para o homem. De forma geral a Lei nº 6.938/81, criou institutos direcionados a proteção e preservação do bioma, bem como buscou demonstrar algumas das atividades lesivas que são investidas contra o meio ambiente, cujas informações fazem parte de uma base característica que compreende a Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981)

O Direito Ambiental surgiu como unificador de diversas leis esparsas, incluindo entre estas, as que se atenta a regular diversas atividades relacionadas à produção econômica, proporcionando a devida fiscalização necessária e limitando-as quando perceber que causarão danos ao meio ambiente. A própria Constituição Federal em seu art. 225, §1º, inciso V atribui ao Poder Público a função de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Na elaboração do §3º do art. 225 da C.F., o legislador demonstrou sua ideia de controle ao setor produtivo do país, ao sujeitar as pessoas jurídicas a sanções penais e administrativas, independente da reparação do dano, pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (BRASIL, 1988)

E tratando de uma forma mais específica o arcabouço jurídico contra o dano ambiental cometido pela pessoa jurídica, eis que o legislador formulou e aprovou importante conteúdo normativo na lei 9.605/98 que Gomes e Maciel (2015, p. 9), divide em “Parte Geral (arts. 2º a 28º)”, os quais trazem regras próprias e específicas sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica; aplicação da pena; sursis;” entre outros quesitos importantes como elementos que comprovem a conduta criminosa e outros elementos relevantes ao processo jurídico, e uma Parte Especial (arts. 29 a 69-A), que define os crimes em espécie”.

Sob a pessoa jurídica, é imposto nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98 a responsabilização administrativa, civil e penal se for constatado a intervenção ou omissão do seu representante pelo o ato lesivo em benefício da sua entidade, podendo atingir também a pessoa física que possa ter praticado a conduta. (BRASIL, 1998)

3 PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE

Os princípios são a base da legislação e norteia as ações em prol do meio ambiente põem a nossa Constituição federal em seu artigo 225 já estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e cabe a todos e ao poder público preservá-los para as futuras gerações. Os 5 (cinco) princípios a que estão relacionados com essa função de proteção ambiental eles funcionam como uma base jurídica para demais formulações de leis portarias e regulamentações ambientais. (LIMA, 2021)

3.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

O primeiro princípio trata prevenção e precaução, evitar um dano é melhor que tentar repará-lo, isso fica muito claro quando fala por exemplo em extinção de uma determinada espécie de animal, depois que acontece esse dano é irreparável e permanente, outro exemplo é quando ocorre a contaminação de uma determinada área, os recursos que deverão ser entregues para realizar a remediação são muito superiores àqueles que seriam investidos para fazer uma prevenção que essa contaminação traz, a ideia de cautela, que surge quando se tem um conhecimento científico dos potenciais impactos que seriam ocasionados ao meio ambiente por determinada atividade. (LIMA, 2021)

É com base nele que são estabelecidas as condicionantes do licenciamento ambiental que vão controlar ou mitigar esses possíveis impactos ambientais. O princípio da precaução é quando não se tem conhecimento científico para afirmar quais são os impactos e riscos ambientais de determinada atividade ou empreendimento assim tenta-se impedir qualquer intervenção no meio ambiente, caso não tenha o conhecimento das suas consequências futuras pode-se dizer que é uma evolução do princípio da prevenção. (LIMA, 2021)

3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O segundo princípio é o do poluidor pagador, cuja a finalidade desse é que aquelas atividades que utilizam mais recursos ambientais ou que tenha uma atividade potencialmente mais poluidora arque com os custos da sua atividade produtiva, isso é aquelas atividades que são mais impactantes devem arcar com uma compensação financeira. (LIMA, 2021)

O seu objetivo é afastar o ônus econômico da coletividade e voltá-lo para atividade que realmente está utilizando esses recursos ambientais, uma das formas da aplicação desse princípio

é a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TFCA) cobrado pelo Ibama daquelas atividades que possuem Cadastro Técnico Federal o (CTF) e dependendo da atividade da empresa ela deve pagar uma respectiva taxa de TFCA quanto maior o porte da empresa e maior o seu potencial de poluição maior será essa taxa cobrada pelo Ibama. (IBAMA, 2022)

3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

O princípio terceiro é o da responsabilidade e de acordo com esse princípio os responsáveis pela degradação ambiental são obrigados a arcar com o custo de compensação ou reparação pelo prejuízo causado ao meio ambiente, não confunda esse princípio com do poluidor pagador, no princípio da responsabilidade quando há um dano ambiental ocasionado pelo poluidor que pode ser pessoa física ou jurídica vai responder pelas suas ações que geraram um prejuízo ao meio ambiente, por exemplo, quando ocorre a contaminação de uma área pela atividade da empresa ela fica responsável pela reparação do dano independentemente de dolo ou culpa, isso é, mesmo que ela não teve a intenção de contaminar a área ela fica responsável civilmente pela contaminação. (LIMA, 2021)

Essa responsabilidade civil não tem a função de punir o degradador e caso esse dano seja irreparável o poluidor fica sujeito a uma indenização que será revertida em favor do meio ambiente é entendimento jurídico que quem explora a atividade econômica se põe na posição de garantidor, devendo assim assumir os riscos com o meio ambiente. (LIMA, 2021)

3.4 PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

O quarto princípio discorre sobre a gestão democrática, esse princípio tem o objetivo de assegurar o cidadão acesso à informação e participação na elaboração de políticas públicas ambientais. Por esse princípio assegura-se que todos nós tenhamos acesso às informações que são entregues aos órgãos ambientais e que também participemos efetivamente nas políticas públicas voltadas ao meio ambiente, por exemplo, os Estudos de Impacto Ambiental devem possuir em sua elaboração a participação pública por isso, são convocadas assembleias para a participação da população, para saber quais são os possíveis impactos ambientais que serão ocasionados pela instalação daquele empreendimento. Outro ponto são os processos entregues aos órgãos ambientais que são públicos e qualquer pessoa pode-se ter acesso a essas informações. (LIMA, 2021)

3.5 PRINCÍPIO DO LIMITE

O quinto princípio trata-se do limite e por esse princípio busca se estabelecer padrões de qualidade para que as atividades possam ser desenvolvidas sobre certas condições que não impactou o meio ambiente, como por exemplo, no estabelecimento de padrões de qualidade para emissões atmosféricas lançamento de efluentes, entre outros. O Conama é responsável pela elaboração desses padrões de qualidade, que deverão ser seguidos pelas empresas no desenvolvimento de suas atividades esses padrões de qualidade aparecem nas condicionantes do licenciamento. (LIMA, 2021)

4 RESPONSABILIDADES SOBRE O MEIO AMBIENTE

A responsabilização sobre qualquer fato ocorrido em desfavor do meio ambiente, está hierarquicamente contida no texto constitucional, especificamente no art. 225, §3º, que determina a aplicação de sanções penais e administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, que lesionarem o meio ambiente, juntamente com a obrigação de reparar os danos causados, se caso couber. (BRASIL, 1988)

Rodrigues (2018) traz um importante esclarecimento a respeito das responsabilidades penal, cível e administrativa, informando que enquanto a responsabilização administrativa e penal ocorre quando há conduta ilícita do agente, a responsabilidade civil necessita da ocorrência do dano ambiental independente de ação lícita ou ilícita.

Em um ponto Sirvinskas (2018) e Rodrigues (2018) compactuam da mesma ideia juntamente a outros doutrinadores sobre a responsabilidade ambiental, é que segundo estes trata-se de responsabilidade objetiva, porque independe de culpa. Esta interpretação é extraída pela letra da Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, §1º e art. 927, § único do Código Civil, que determina a obrigação ao poluidor de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que forem perturbados por sua ação, mesmo que isento de culpa. (BRASIL, 1981)

Para Rodrigues (2018, p. 349) a responsabilidade tem como embasamento, o princípio do “poluidor/usuário-pagador”, o qual ele compreende representar uma atuação repressiva contra o poluidor, mas também atua de forma preventiva com o intuito de prevenir danos futuros e educar a sociedade demonstrando o malefício que ocorre a quem comete atos considerados legalmente ilícitos contra o meio ambiente.

Quando se trata da responsabilização civil ambiental a grande parte dos doutrinadores como Sampaio (2017) e Rodrigues (2018) se embasam no texto disposto no art. 3º, inc. IV da

Lei 6.938/81, que determina a responsabilidade direta e indireta ao poluidor, podendo este ser pessoa física ou jurídica, que exerce atividade causadora de degradação ambiental.

Outra interpretação semelhante de Sampaio (2017) e Rodrigues (2018) é a respeito da responsabilização civil ambiental, cuja compreensão extraída do art. 225, §3º, da Constituição Federal pressupõe que por conta da atividade de risco exercida pelo poluidor, este se encontra no dever de reparar o dano independentemente de culpa, sendo necessário um nexo de causalidade que liga o dano ao poluidor.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A tríplice responsabilidade é um conceito é um entendimento doutrinário, não está essa expressão explicitamente na legislação brasileira, que vai se referir a responsabilidade civil, administrativa e a penal, mas ela não vai explicitamente dizer que há uma tríplice responsabilidade em matéria ambiental. A responsabilidade civil em matéria ambiental é uma responsabilidade objetiva, ou seja, ela é uma responsabilidade subjetiva, como diz o artigo 14º, § 1º, da política nacional do meio ambiente da Lei nº 6.938/1981, que tem a seguinte redação:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

É importante a análise o primeiro independentemente da existência de culpa o que chama-se de análise de culpabilidade, ou seja, analisa se o agente responsável do dano teve a intenção ou não de causa-lo, não se faz esse tipo de análise, independe disso o agente tem uma responsabilidade objetiva, não importa se ele teve a intenção ou não de causar um dano, basta que tenha o nexo de causalidade ou que tenha a ligação entre a conduta determinando o executor a indenizar ou reparar, então o causador do dano terá a obrigação de indenizar ou reparar, mas a súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça diz que “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu á obrigação de fazer ou á de não fazer cumulada com a de indenizar” (BRASIL, 2018).

Portanto, pede a indenização e a reparação do dano causado ou podem ser as duas coisas cumuladas, essa possibilidade de cumulação de obrigações busca abordar de maneira abrangente

os danos causados ao meio ambiente e suas consequências para a sociedade. A cumulação dessas obrigações, ou seja, a condenação do réu tanto à obrigação de fazer ou não fazer quanto à obrigação de indenizar, é justificada pela necessidade de reparação completa dos danos ambientais. A simples reparação financeira pode ser insuficiente para restaurar o meio ambiente afetado e garantir a sustentabilidade a longo prazo. Portanto, a imposição de medidas concretas de recuperação ou prevenção é fundamental para restaurar a integridade do ecossistema e evitar danos futuros. (LIMA, 2021)

A aplicação consistente e eficaz dessas sanções é fundamental para garantir a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade em âmbito global. Sobre a aplicação dessas sanções o artigo 225º, §3º da Constituição Federal de 1988, estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Este dispositivo constitucional enfatiza a responsabilidade e a sujeição a sanções dos infratores que praticam condutas ou atividades prejudiciais ao meio ambiente. Ele ressalta que tais sanções, sejam penais ou administrativas, podem ser aplicadas de forma independente da obrigação de reparação dos danos causados. Consagra ainda uma tríplice responsabilidade que é um conceito doutrinário independentemente da obrigação de reparar os danos causados relacionado a responsabilidade civil e também garante a Independência das três responsabilidades, ou seja, podem ser aplicadas em conjunto podendo o infrator ser responsabilizado pelo dano ambiental na esfera civil, na esfera penal e na esfera administrativa. (LIMA, 2021)

Portanto, esse trecho da Constituição Federal brasileira reconhece a necessidade de punir os infratores ambientais, buscando garantir a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente. As sanções penais têm um caráter mais punitivo, com a imposição de penalidades criminais, como prisão e multas, além disso é uma responsabilidade objetiva não se analisa a intenção do agente, não se faz a análise de culpabilidade basta que tenha a ligação entre a conduta do agente e o dano efetivamente causado, a indenização e a reparação do dano podem ser cumuladas conforme a súmula nº 629, o Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2018)

4.2 A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Diferentemente da responsabilidade civil, a responsabilidade administrativa não é uma matéria unânime, ou seja, não há ainda uma unanimidade no entendimento que a responsabilidade é subjetiva ou ela é objetiva, ao analisar alguns artigos da legislação, o artigo 70 da Lei de Crimes

Ambientais assim dispõe: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Analisando a primeira característica para se dizer se há ou não a responsabilidade administrativa, a questão da violação, às regras jurídicas portanto aquela ação ou a omissão do agente poluidor, do possível agente causador, daquele dano deve ser de violação às normas jurídicas, ou uma ação ou omissão, aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente independente de culpa ou dolo. Há a necessidade de analisar sim a culpabilidade do agente, ou seja, a intencionalidade do transgressor, logo a intenção daquele possível causador do dano, portanto, agora não basta só o nexo de causalidade agora tem sim, que ser analisado. (LIMA, 2021)

As principais características da responsabilidade administrativa, a aplicação da teoria subjetiva, o superior tribunal de justiça cita que pacificou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades administrativas não obedece a lógica da responsabilidade devendo obedecer a sistemática da teoria da culpabilidade ou seja a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor com demonstração do elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano (LIMA, 2021)

Sendo duas características interessantes, primeiro a análise da culpabilidade por uma questão subjetiva e também a questão do nexo causal ou nexo de causalidade da análise subjetiva e também a ligação entre o dano e a conduta não é o agente causador do dano não é constatada eventual violação às regras jurídicas de uso gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente que é aquela nossa primeira característica da ação ou da omissão ilegal contra as regras jurídicas. A análise da culpabilidade e demonstração da junção de causalidade, estuda a culpabilidade do agente se ele teve ou não a intenção na ação ou na omissão e a demonstração da ligação entre o dano e a conduta do agente no processo administrativo, para apuração dos fatos abre um processo administrativo para avaliar as consequências do dano e as circunstâncias do combo, houve alteração do entendimento ficando de acordo com a legislação federal e o Superior Tribunal de Justiça matéria ambiental. (LIMA, 2021)

4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal, também chamada de responsabilidade criminal, é o conjunto de normas jurídicas que combate as infrações penais ao disciplinar várias punições aos que transgridam a lei. O Direito Penal é a *ultima ratio*, portanto, aplicado apenas quando não há

outros meios cabíveis de punir o ilícito jurídico. Para a análise e consequente aplicação da pena é importante se analisar os princípios que regem esse ramo da Ciência, pois há o englobamento da interpretação. (BITENCOURT, 2020, p. 43-44)

O crime é um fato típico, antijurídico e culpável, segundo a legislação brasileira. O sujeito ativo é aquele que pratica o delito criminoso e, em regra, pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é quem sofre as consequências da ação delituosa. Nos crimes ambientais, o agente passivo é a coletividade, já que o meio ambiente é um direito-dever de todos. Ressalta-se que tanto pessoas jurídicas como físicas podem sofrer os efeitos da ação criminosa, como, por exemplo, descrito no artigo 3º da Lei nº 9.605/98. (ANDREUCCI, 2021, p. 83-86)

A responsabilidade criminal existe para que o Estado garanta os direitos e deveres da coletividade, bem como é uma forma de controle social para garantir a proteção aos valores que são atingidos com a prática de algum ilícito penal. Ademais, também é uma forma de desestimular outrem a praticar algum crime ou contravenção penal, pois a pena tem caráter punitivo e preventivo. É válido mensurar que há várias modalidades de crime, bem como as suas formas de exclusão (REALE JR., 2020, p. 31). Por isso, diante das mais variadas características que existem no Direito Penal, são importantes analisar os seus princípios, pois esses também são valorados quando da aplicação do Direito Penal Ambiental.

4.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 e menciona que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1998).

Ele vem sendo amplamente utilizado pelos Tribunais a fim de evitar nulidades durante o trâmite processual e alguns exemplos são: denúncia ou queixa sem os requisitos legais, inobservância do rito processual previsto em lei, interrogatório do réu sem presença de defensor, ausência de intimação, insuficiência de defesa, entre outros (AVENA, 2021, p. 17). Ora não é porque os crimes ambientais se tratam de um ramo específico que não dever-se-á obedecer à Constituição, pois, se não, será evidente a ocorrência de uma nulidade absoluta ou relativa.

4.3.2 Princípio da Vedação da Utilização de Provas Ilícitas

O artigo 5º, LVI, da CF/88 atrelado ao artigo 157 do Código de Processo Penal tem uma semelhança: ambos proíbem o uso de provas ilícitas no processo. Desses artigos advém a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, pois os atos e provas decorrentes da prova ilícita devem ser anulados e desentranhados do processo, pois a violação constitucional não é permitida, a fim de garantir a segurança jurídica do processo. (REIS; GONÇALVES, 2020, 89)

4.3.3 Princípio da Presunção de Inocência

O histórico do princípio da presunção de inocência guarda respaldo na Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Constitucionalmente falando, ele está previsto no artigo 5º, LVII, da CF/88 e estabelece que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Convenção Americana dos Direitos Humanos também estabelece que qualquer pessoa acusada de um delito tem em seu favor a presunção de inocência até o trânsito em julgado. Ou seja, até o processo transitar em julgado, mesmo que haja uma sentença condenatória, o indivíduo é presumido inocente, apesar do posicionamento do STF no julgamento do HC 126.292. (LOPES JR., 2020, p. 37-39)

4.3.4 Princípio da Obrigatoriedade de Motivação das Decisões Judiciais

O princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais promove a proteção do acusado contra decisões arbitrárias e garante o cumprimento do artigo 93, IX, da CF/88 e no artigo 381 do Código de Processo Penal. Ele está atrelado ao livre convencimento do juiz e também está restrito as provas produzidas no processo, produzidas dentro do contraditório judicial. Desta forma, pretende-se alçar a verdade real dos fatos, apesar de muitas vezes ser difícil, sempre se busca a aproximação ao máximo da realidade. Alguns exemplos de decisões fundamentadas são a sentença busca a apreensão domiciliar e a prisão preventiva. (AVENA, 2020, p. 22-24)

4.3.5 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esse princípio está previsto no artigo 5º, LV, da CF e dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). O contraditório e a ampla defesa são princípios diferentes, mas que devem ser analisados em conjunto para que haja um melhor entendimento sobre o tema.

No princípio do contraditório, as partes têm direito a serem ouvidas e a se manifestarem de forma igualitária, o que engloba ciência bilateral e resposta de cada prova produzida. A sua consagração está presente no artigo 155 do Código de Processo Penal. Já o princípio da ampla defesa é o pleno direito de defesa que cada acusado possui em uma ação penal. Ou seja, o advogado não pode prestar defesa insuficiente, quem não pode se defender tem direito a um defensor público e o réu pratica a sua autodefesa no interrogatório. Salienta-se que um limite a ampla defesa é a vedação de provas ilícitas. (REIS; GONÇALVES, 2020, p. 90-91)

Por fim, além do Código Penal, salienta-se que Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de dar outras providências, é a principal legislação que disciplina e também pune os sujeitos ativos dos crimes ambientais. (BRASIL, 1981)

4.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A temática que permeia a responsabilidade penal, é sem margem de dúvida, o tema mais polêmico do Direito Penal, aflorando acalorados debates, onde doutrinadores das mais variadas correntes, apresentam pontos de vista divergentes quanto ao seu entendimento. (GOMES; MACIEL, 2015)

O grupo de doutrinadores que concordam com a incumbência à pessoa jurídica citada, diz ser perfeitamente cabível a responsabilização sobre esta, porque tal atitude não é ilegal, tendo em vista que o legislador informou de forma genérica sobre a aplicação das leis ambientais às pessoas jurídicas, sem especificar ou destituir deste rol a pessoa jurídica de direito público. Até há sugestão de aplicar sanção jurídica ao invés de pena. (GOMES E MACIEL, 2015)

Já o grupo contrário, entende ser inadequada a aplicação de pena à pessoa jurídica de direito Público “porque o Estado não pode punir a si próprio”, exceto as “paraestatais”, a lei não especifica claramente que a pena deve ser aplicada à pessoa em questão, quem deve ser responsabilizado é o administrador público, e as penas seriam impróprias a pessoa citada, porque no caso de aplicação de multa quem arcaria com a mesma seria os cidadãos através do pagamento de tributos, e a pena restritiva de direitos seria ineficaz ou prejudicial, tendo em vista que a prestação de serviço social complementa as atribuições do Poder Público. (GOMES; MACIEL, 2015, p. 42)

Mas ao observar as posições divergentes, Gomes e Maciel (2015), posicionando-se a favor da responsabilização e aplicação de pena à pessoa jurídica de direito público,

complementa que da mesma forma que não é permitido à pessoa jurídica de direito privado cometer atos degradantes contra o meio ambiente, à pessoa jurídica de direito público não se deve agir com maciez.

Partindo destes questionamentos, vê-se também que a responsabilização penal à pessoa jurídica, sem generalizar qual modelo, desperta algumas indagações, como alerta Gomes e Maciel (2015) ao reparar que de fato, observando o texto legal do §3º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o legislador não declarou expressamente que incorreria pena à pessoa jurídica, na verdade deixou bem claro que recairia responsabilização administrativa.

Para fins de complementação, Gomes e Maciel (2015), ainda apresenta o art. 5º, inciso XLV da C.F./88, o qual traz em seu texto, referência ao Princípio da Pessoalidade da Pena, que legitima à impossibilidade da pena recair sobre pessoa diversa da que cometeu o ato ilícito. Com a premissa de que a pessoa jurídica não pode cometer ilícitos sem a ação de uma pessoa física, então compreende-se a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada sem o acompanhamento da pessoa física responsável pelos atos praticados, devendo direcionar a aplicação de pena à pessoa física e os demais tipos de sanções à pessoa jurídica.

Apesar das críticas e dúvidas a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica, a jurisprudência no exercício de seu poder julgador, decidiu de forma diferente do entendimento doutrinário, como se vê no julgado realizado obtido pelo Recurso em Sentido Estrito nº RSE 0056999-64.2012.8.08.0030, Relator Des. Pedro Valls Feu Rosa, Primeira Câmara Criminal, em 18 de novembro de 2015, o qual informa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL - DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a imputação consecutiva da pessoa física para a responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental.

Amado (2019, p. 8) observa que para que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica deve-se atentar para o texto do art. 3º da Lei 9.605/98 que prevê que: “a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; ou que ... seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade”.

Rodrigues (2018, p. 329) diz que para responsabilização penal da pessoa jurídica é impraticável a pena restritiva de liberdade por que o sujeito é um ente moral. Portanto as sanções

aplicáveis à pessoa jurídica estão especificamente esculpidas no art. 21 da Lei 9.605/98, as quais são:

[...] pena de multa: cálculo a ser estabelecido nos termos do art. 18 da Lei n. 9.605/98; penas restritivas de direito (art. 22): suspensão total ou parcial de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; prestação de serviços à comunidade (art. 23): custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas; liquidação forçada de pessoa jurídica (art. 24), em casos extremos. (BRASIL, 1998)

A Lei nº 9.605 de 1998 que no seu artigo terceiro previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que diz:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998)

Admitindo o sistema da dupla imputação, porque permite responsabilizar penalmente a pessoa jurídica sem prejuízo da responsabilização penal da pessoa física, sendo obrigatória ou não a dupla imputação. Na jurisprudência, existe a dupla imputação, mas ela não é obrigatória, podendo-se imputar a responsabilidade penal à pessoa jurídica e também à pessoa física, porém, pode-se processar criminalmente a pessoa jurídica sem ter identificado a pessoa física. (LIMA, 2021)

Por uma série de razões, a pessoa jurídica não age com dolo nem com culpa porque não tem elemento subjetivo, pois é uma ficção. No processo penal e no direito penal, a culpabilidade reprovabilidade do ente moral não age de forma reprovável, assim a pena não seria alcançada, pois quem não tem consciência para compreender as finalidades da pena. A doutrina majoritária da jurisprudência deve admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica dentro de uma perspectiva constitucional em responsabilidade da pessoa jurídica nessas hipóteses em que há crimes ambientais. (LIMA, 2021)

5 OS CRIMES AMBIENTAIS

O crime ambiental refere-se a qualquer ação que cause dano aos elementos que compõem o meio ambiente protegidos pela legislação ambiental, seja municipal, estadual ou federal. Essas ações danosas afetam os elementos do meio ambiente, incluindo o meio biótico e ambiental.

A responsabilidade penal pela pessoa jurídica é regida pela Lei 9.605/1998, que determina a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente. Este diploma legal abrange disposições gerais sobre o meio ambiente no primeiro capítulo, além de incluir capítulos específicos sobre a aplicação da pena, apreensão de instrumentos de infração, ação e processo penal, crimes contra o meio ambiente, infrações administrativas, cooperação internacional, e disposições finais (BRASIL, 1998)

O capítulo 5 é especificamente dedicado aos crimes ambientais e inclui seções sobre crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural, e contra a administração ambiental. O artigo 2º da lei estabelece uma responsabilidade concorrente pela preservação do meio ambiente entre todos os envolvidos. (BRASIL, 1988)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998)

De acordo com o dispositivo, quem, de qualquer forma, contribui para a prática dos crimes previstos na referida Lei é passível de receber as penas estabelecidas, de acordo com sua culpabilidade. Isso significa que mesmo aqueles que não cometem diretamente o crime, mas participam de alguma maneira para sua realização, podem ser responsabilizados e receber as penalidades correspondentes. (DUARTE, 2015)

Esse artigo reproduz um pouquinho do artigo 29º do Código Penal da Lei nº 2.848/1940, ao qual diz que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940).

Abrangendo tanto autores quanto coautores quanto participantes que responderão pelos mesmos crimes, ao adotar a teoria monista, responderam pelos mesmos crimes na medida de sua culpabilidade. Complementa o legislador que também responde pelos crimes previstos neste dispositivo legal, nesta lei, o diretor, o administrador, o membro do conselho de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la. (DUARTE, 2015)

O direito desse preposto da pessoa jurídica age omissivamente. Ele sabia que alguém praticava o crime ambiental e se omitiu, sendo tido como partícipe do crime para a doutrina e para a jurisprudência. Todavia, esse preposto, esse diretor e esse gerente só vão responder pela sua omissão quando agiram com dolo ou culpa, já a que responsabilidade do direito penal é subjetiva, e se assim não fosse, estaria punindo esse diretor, esse preposto objetivamente é vedado pelo ordenamento jurídico. (DUARTE, 2015)

Pelo direito penal, o bem jurídico tutelado pela lei de crimes ambientais é o meio ambiente. O meio ambiente é um bem difuso, é um bem indivisível, é um bem que pertence a todos ao mesmo tempo, é um bem que não tem dono além do meio ambiente. A lei de crimes ambientais tutela a probidade administrativa do meio ambiente. Não estabelece alguns crimes ali contra a administração pública. É responsável pelo meio ambiente. Os bens jurídicos tutelados são o meio ambiente e a probidade administrativa. O bem juridicamente tutelado é o objeto jurídico. A objetividade jurídica é o objeto material, que é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta delituosa. (DUARTE, 2015)

Os objetos materiais dessa lei são os animais, a flora, o ar, os mares, os lagos, os óleos subsolo, os recursos hidrominerais, o patrimônio histórico cultural, a probidade administrativa ambiental, entre outros. Esta lei protege o meio ambiente de forma ampla, considerando o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural. (DUARTE, 2015)

As penas aplicadas nos crimes ambientais variam de acordo com a gravidade do crime cometido. Algumas das sanções mais comuns incluem: multa, que geralmente é a sanção mais comum aplicada nos crimes ambientais, podendo ser bastante alta, dependendo da gravidade do crime e dos danos causados ao meio ambiente; prestação de serviços à comunidade, em que o condenado pode ser obrigado a prestar serviços comunitários relacionados à preservação do meio ambiente; suspensão parcial ou total das atividades, em casos em que uma empresa ou empreendimento causou danos ambientais, a Justiça pode determinar a suspensão de suas atividades por um período determinado; interdição, que pode ser aplicada a obras ou atividades que estejam em desacordo com as leis ambientais, sendo proibidas de continuar; perda ou restrição de direitos, como por exemplo, a impossibilidade de se candidatar a cargos públicos, entre outros; e prisão, nos casos mais graves, a sanção pode ser a prisão do condenado, que pode variar de meses a anos. (DUARTE, 2015)

As multas ambientais são aplicadas quando é constatado o descumprimento de legislações ambientais, como poluição do ar, solo ou água, desmatamento ilegal, uso indevido de recursos naturais, entre outras. O valor das multas varia de acordo com a gravidade da infração e pode ser bastante alto. Além disso, as empresas e indivíduos que são multados também podem ser

obrigados a tomar medidas para reparar o dano causado ao meio ambiente e prevenir futuras infrações. Em resumo, as multas ambientais em Rondônia são uma ferramenta importante na proteção do meio ambiente e na garantia do cumprimento das leis ambientais. (DUARTE, 2015)

Os crimes ambientais possuem diferentes gravidades de infração, classificadas em três tipos: infração administrativa, são as infrações mais leves, geralmente punidas com multas e outras sanções administrativas. Exemplos incluem desmatamento ilegal, uso irregular de recursos hídricos, poluição sonora, entre outros; crime ambiental simples, são infrações mais graves, que podem resultar em detenção de seis meses a um ano e multa. Exemplos incluem o transporte ilegal de produtos perigosos, a pesca predatória, a caça ilegal, entre outros; e crime ambiental qualificado, são infrações mais graves ainda, que podem resultar em detenção de um a cinco anos e multa. Exemplos incluem a destruição de florestas de preservação permanente, o derramamento de óleo em rios e mares, a extração ilegal de recursos minerais, entre outros. (DUARTE, 2015)

5.1 O DIREITO AMBIENTAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

A Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece as responsabilidades e as sanções aplicáveis a quem comete crimes ambientais em todo o território brasileiro. No estado de Rondônia, a Lei nº 9.605/98 é aplicada tanto pela Polícia Militar Ambiental quanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. (BRASIL 1998)

A legislação define como crime ambiental ações que causem danos ao meio ambiente, como o desmatamento ilegal, a poluição de rios e lagos, a pesca predatória, entre outros. A aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605/98 pode incluir multas, interdição de atividades, suspensão de licenças ambientais, dentre outras penalidades (BRASIL, 1998). Além disso, a legislação também estabelece as responsabilidades para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas em crimes ambientais. Assim, tanto o responsável direto pelas atividades ilegais quanto a empresa ou organização que se beneficia dessas atividades podem ser responsabilizados. (BRASIL, 1998)

No estado de Rondônia, diversas instituições trabalham em conjunto para garantir que a Lei nº 9.605/98 seja aplicada de forma efetiva e justa. Além das instituições já citadas, o Ministério Público Estadual, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, o Tribunal de Justiça e as prefeituras dos municípios também têm papel importante na fiscalização e na aplicação das sanções previstas na legislação ambiental. (BRASIL, 1998)

Assim, é importante que a sociedade se conscientize sobre a importância da preservação do meio ambiente e se aproxime das instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação da Lei nº 9.605/98 para contribuir com a proteção da natureza no estado de Rondônia e em todo o país. (BRASIL, 1998)

De forma geral, os crimes ambientais em Rondônia costumam ser relacionados ao desmatamento ilegal, a grilagem de terras, à exploração ilegal de madeira, à mineração ilegal e a queimadas. Uma das principais consequências desses crimes é a devastação de áreas de preservação ambiental e a perda de biodiversidade, além do impacto na saúde e qualidade de vida das populações locais. (JUCÁ, 2022)

Em 2019, o governo de Rondônia criou o Comitê de Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais para intensificar as ações de fiscalização e monitoramento das áreas afetadas pelos crimes ambientais. Segundo dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), houve aumento no número de alertas de desmatamento na Amazônia Legal em 2020, sendo que Rondônia teve um dos maiores crescimentos, com aumento de 56% em relação ao mesmo período de 2019 (SEMAS, 2023).

As autoridades de Rondônia têm tomado medidas para coibir e punir os crimes ambientais, ainda que os desafios sejam muitos diante da extensão territorial do estado, da falta de recursos e da corrupção. Um exemplo é a Operação Verde Brasil 2, deflagrada pelo governo federal em 2020 para combater o desmatamento ilegal e as queimadas na região Amazônica, o que incluiu ações em Rondônia com a participação de diversos órgãos e instituições. (BRASIL, 2023)

Em resumo, os dados disponíveis sugerem que os crimes ambientais em Rondônia têm aumentado nos últimos anos, principalmente no que diz respeito ao desmatamento ilegal e às queimadas. As autoridades têm buscado intensificar as ações de fiscalização e controle, mas a complexidade do problema e os obstáculos enfrentados exigem medidas mais eficazes e a participação de toda a sociedade para a proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2023)

A Operação Verde Brasil 2 foi uma iniciativa do Governo Federal brasileiro para combater o desmatamento ilegal e os incêndios florestais na Amazônia Legal durante o ano de 2020. A operação foi anunciada em maio de 2020 pelo Presidente Jair Bolsonaro, em resposta às críticas de autoridades internacionais a respeito dos níveis alarmantes de desmatamento na região. (BRASIL, 2023)

A Operação Verde Brasil 2 foi coordenada pelo Ministério da Defesa e envolveu o emprego de militares das Forças Armadas, como o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. A operação também contou com a participação de órgãos ambientais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade (ICMBio), além de agentes das forças de segurança, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal. As principais ações da Operação Verde Brasil 2 foram a fiscalização de áreas desmatadas ilegalmente, a repressão ao tráfico de animais e a prevenção e combate a incêndios florestais. As Forças Armadas realizaram patrulhas e operações terrestres e aéreas em regiões de alto risco de desmatamento, como nos estados do Pará, Rondônia, Mato Grosso, Amazonas e Acre.

Além disso, a Operação Verde Brasil 2 também contou com a instalação de bases e postos avançados nas áreas de maior vulnerabilidade, como em unidades de conservação e terras indígenas. A operação também teve um papel importante na assistência às comunidades locais, fornecendo apoio logístico e técnico para o combate a incêndios florestais em áreas remotas. Os resultados da Operação Verde Brasil 2 foram significativos. De acordo com o Ministério da Defesa, a operação resultou na redução de 27% do desmatamento na Amazônia Legal no segundo semestre de 2020 em relação ao mesmo período do ano anterior. Além disso, a operação também contribuiu para a apreensão de mais de 2.500 metros cúbicos de madeira ilegal, a libertação de mais de 23 mil animais vítimas do tráfico e a prisão de diversos criminosos envolvidos em atividades ilegais na região. (BRASIL, 2023)

No entanto, a Operação Verde Brasil 2 também foi criticada por organizações ambientais e pelo próprio Ministério Público Federal, que identificaram falhas na coordenação entre os órgãos envolvidos, a falta de investimentos em políticas de prevenção e a falta de planejamento integrado para a região da Amazônia. A realização da operação também gerou controvérsia em relação ao papel das Forças Armadas na proteção ambiental e a sua relação com as comunidades locais e povos indígenas. (BRASIL, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão ambiental tem se mostrado cada vez mais relevante para a sociedade contemporânea. Os crimes ambientais, por sua vez, representam uma das principais ameaças para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, para a qualidade de vida das pessoas e a manutenção da biodiversidade. Nesse sentido, o direito ambiental desempenha um papel fundamental na proteção do equilíbrio ecológico e da saúde pública.

A partir de uma análise minuciosa dos diversos dispositivos legais que regem a matéria, é possível afirmar que a legislação ambiental brasileira é bastante robusta e, em muitos casos, considerada uma das mais avançadas do mundo. Ao longo dos anos, foram criados diversos instrumentos normativos que permitem a tutela efetiva do meio ambiente, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais.

Além disso, as responsabilidades decorrentes dos crimes ambientais também são bastante expressivas. Os agentes que praticam ilícitos ambientais podem responder administrativa, civil e penalmente, o que demonstra a seriedade com que o Estado trata a questão.

A possibilidade de recuperação financeira dos danos causados é uma das principais garantias oferecidas pela legislação ambiental, visando ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente e pela sociedade. Entretanto, apesar da existência de uma robusta legislação ambiental, nem sempre as pessoas e empresas zelam pela proteção do meio ambiente. Muito pelo contrário, há uma tendência crescente de violação das normas ambientais, o que vem resultando em graves impactos ambientais e na degradação dos ecossistemas.

Nesse sentido, é fundamental educar a sociedade para a importância da preservação do meio ambiente e conscientizá-la sobre as conseqüências dos crimes ambientais. A educação ambiental deve ser vista como uma das principais ferramentas para a promoção da sustentabilidade e a construção de uma sociedade mais consciente e comprometida com a proteção do meio ambiente.

Por fim, é necessário destacar a importância do papel dos órgãos fiscalizadores na promoção da efetividade da legislação ambiental. Seja na esfera administrativa, civil ou penal, é preciso que haja uma atuação eficiente e proativa no combate aos crimes ambientais, no intuito de coibir condutas lesivas ao meio ambiente e à sociedade.

Em suma, os crimes ambientais e as responsabilidades decorrentes são questões de extrema relevância para o direito ambiental e para a proteção do meio ambiente. A legislação brasileira é bastante avançada nesse sentido, mas é preciso que sejam intensificadas as ações de educação e

fiscalização ambiental para que se possa garantir uma efetiva proteção do meio ambiente e uma sociedade mais consciente e responsável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

AVENA, Roberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, em 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, em 12 de fevereiro de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 25 abr 2023.

BRASIL. **Decreto nº 23.907 de 15 de Maio De 2019**. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevista na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Governo do Estado de Rondônia, Brasil 2019. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/legislacao/norma/252>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.241 de 2 de junho de 1997**.

Promulga o Acordo sobre cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2241.htm. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL, Nações unidas. **Meio ambiente saudável é declarado direito humano por**

Conselho da ONU. Mutuus 2021, Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio->

ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu. Acesso em: 09 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Editora Saraiva Jur, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRESTANI, Jaqueline. **Responsabilidade civil**: tudo o que você precisa saber sobre o tema, Mutuus 2021. Disponível em: <https://prima.org.br/responsabilidade-ambiental/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

DUARTE, Fellipe Simões. **A tutela penal do ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Dissertação. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53254/R%20-%20E%20-%20FELLIPE%20SIMOES%20DUARTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DEFESA, Ministério da. **Operação Verde Brasil 2 encerra com queda no desmatamento**. GovBr 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/operacao-verde-brasil-2-encerra-com-queda-no-desmatamento>. Acesso em: 10 maio 2023.

DUARTE, Fellipe Simões. **A tutela penal do ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. Dissertação. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53254/R%20-%20E%20-%20FELLIPE%20SIMOES%20DUARTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2023.

FRAGA, Carol, **Responsabilidade civil ambiental**: saiba quem responde por ela. Disponível em: <https://www.mutuus.net/blog/responsabilidade-civil-ambiental/#:~:text=Quando%20se%20fala%20em%20responsabilidade,responsabilidade%20ambiental%20em%20territ%C3%B3rio%20brasileiro>. Acesso em: 09 mar. 2023.

GULARTE, Caroline de Melo Lima. **Tutela Penal preventiva do meio ambiente e a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato**. Revista do Ministério Público: Porto Alegre. n. 78. dez. 2015. p. 57-80. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363410.pdf. Acesso em: 04 abr. 2023.

JUCÁ, Beatriz. **Desmatamento em Rondônia avança até as áreas protegidas por lei**. Folha de São Paulo, SP. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/09/desmatamento-em-rondonia-avanca-ate-em-areas-protegidas-por-lei.shtml>. Acesso em: 15 maio 2023.

LIMA, Paulo Eduardo. **Responsabilidade penal no caso de danos ambientais**, Dissertação. Disponível em:

<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1696/1/Paulo%20Eduardo%20de%20Li%20ma.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; ADAMCZYK, Jamille Clara Alves. A tutela penal do meio ambiente e a sua (in)compatibilidade com a intervenção mínima. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 97-118, jun. 2017. Disponível em: Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/2130/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. Coleção Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coleção esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur: 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Ementa nº 00025311720148260407**. Apelante: Lucas Silva Capato. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Diniz Fernando. São Paulo, SP, 30 de julho de 2018. Diário Oficial da União. São Paulo, 02 ago. 2018.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Erian Coelho da Silva

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 29.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,06%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **6,5%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,43%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
segunda-feira, 29 de maio de 2023 19:06

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **ERIAN COELHO DA SILVA**, n. de matrícula **36810**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,06%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA